



Número: **0600647-02.2020.6.10.0084**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO MA**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "UNIÃO E COMPROMISSO" - MATÕES DO NORTE (REPRESENTANTE)	BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO) SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 DOMINGOS COSTA CORREA PREFEITO (REPRESENTADO)	SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO)
GEISLENE PIEROT DE DRUMOND E SILVA (REPRESENTADO)	SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41700 506	21/11/2020 15:08	Cota ministerial	Cota ministerial

Processo n.º: 0600647-23.2020.6.10.0084

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: "UNIÃO E COMPROMISSO"

REPRESENTADO: DOMINGOS COSTA CORREA (PADRE DOMINGOS)

REPRESENTADA: GEISLENE PIEROT DE DRUMOND E SILVA

MM Juiz,

Trata-se de representação formulada por Coligação "UNIÃO E COMPROMISSO" em face de DOMINGOS COSTA CORREA (PADRE DOMINGOS) e GEISLENE PIEROT DE DRUMOND E SILVA.

Resumo da representação::

No dia 04 de novembro deste ano, os representados, Prefeito e candidato à reeleição em Matões do Norte e primeira-dama, respectivamente, passaram a divulgar suposta pesquisa em redes sociais abertas. E qual não foi a surpresa da coligação representante ao notar que tais postagens sequer fazem referência a eventual registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral:

Ou seja, de maneira objetiva, considerando o caráter público da postagem no Instagram da primeira-dama, houve a divulgação de pesquisa sem referência ao número de registro no TSE e que coloca ILICITAMENTE o seu esposo e candidato a Prefeito à frente de seus concorrentes.

*A Sra. Geislene também publicou a suposta pesquisa em grupos de WhatsApp da cidade de Matões do Norte. Um deles, o "**Comunica Matões**", possui 1484 membros e recebeu a postagem indevida da primeira-dama.*

Não bastasse a divulgação da postagem sem referência ao registro no Tribunal Superior Eleitoral, a cidade de Matões do Norte não possui absolutamente nenhuma pesquisa registrada no ano de 2020.

Ou seja, de maneira livre e consciente, os representados estão sendo beneficiados pela divulgação de pesquisa que não possui registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Isto é, trata-se de fraude cristalina na tentativa de influenciar de forma IRREGULAR o pleito eleitoral em Matões do Norte, pelo que deverá ser decidido o Juízo pela retirada das publicações, bem como pela imposição de multa em seu patamar mais elevado.

Requer seja concedida a tutela de urgência, para determinar que os representados se abstenham de divulgar a pesquisa eleitoral não registrada e apaguem as postagens que tenham feito, e, ao final, sejam condenados os representados ao pagamento da multa prevista no art. 17 da Resolução n. 23.600/2019.

ID [39491876](#) tutela de urgência deferida.

Na contestação (ID [39793325](#)) os representados, alegam que a pesquisa foi divulgada em grupo fechado de WhatsApp e que as pesquisas registradas no TSE são somente àquelas de divulgação em massa o que não era o caso. Requerem a suspensão da liminar e o afastamento da multa.

Autos vieram para manifestação do MPE.

De início refuta-se os argumentos dos representados, vez que o fato da pesquisa, irregular, ter sido divulgada em grupo fechado de WhatsApp, ela tem poder de



se propagar de forma indiscriminada, vez que os membros dos grupos podem repostar tais pesquisas como forma de favorecer o seu candidato.

Vê-se ainda – ID 38039024 que não consta pesquisa registrada no TSE, no entanto, os representados, divulgaram “flyers” em grupos de WhatsApp com uma suposta pesquisa com a seguintes frase: “**O homem disparou**”, em benefício do candidato “**Padre Domingos**”.

Cumpra destacar que a finalidade das normas reguladoras da pesquisa eleitoral, Lei 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.600/2019, é evitar a divulgação, por meio de veículo de comunicação de alcance geral, de pesquisa realizada de modo aleatório, sem metodologia ou critérios específicos, pois sem essa observância não será possível conferir a sua pertinência. Ao julgador incumbe verificar se todos os requisitos das normas foram devidamente observados.

A pesquisa eleitoral envolve uma ação de maior aprimoramento científico e amostral, de modo que seu resultado detenha um relevante grau de precisão e confiabilidade, refletindo, com segurança, a realidade fática do campo examinado.

No caso em análise, verifica-se que o requerido burla a legislação ao fazer uma apresentação gráfica do resultado de maneira que possa induzir o eleitor de que o representado possui uma “vantagem ampla” em relação aos demais candidatos, especialmente em razão do segundo colocado, cuja diferença é de apenas 4%, numa clara tentativa de favorecimento do candidato.

Soma-se a isso o fato do resultado da pesquisa eleitoral divulgada não constar registrada na Justiça Eleitoral, concorrendo, assim, para a lesão do bem jurídico tutelado, uma vez que divulgou pesquisa irregular, alcançando grande número de eleitores.

O dano é ainda mais latente à medida que se trata de Município pequeno, com diminuto quantitativo de eleitores, em que o equilíbrio do pleito se mostra extremamente suscetível às irregularidades perpetradas durante a campanha eleitoral.

De acordo com Bea Franco (CAPEL, 2000, p. 80), as pesquisas de intenção de voto atendem a múltiplos objetivos. Em primeiro lugar, intentam antecipar o resultado da eleição; em segundo lugar, servem como um canal de retroalimentação (feedback) da estratégia de propaganda, para determinar a sua efetividade e aplicar os corretivos necessários nas imagens que projetam; finalmente, podem operar como um meio inescrupuloso para confundir ou manipular a opinião pública.

Desse modo, o uso com diferentes finalidades confere às pesquisas uma natureza dual: ao tempo em que se revelam legítimos instrumentos de leitura sobre o clima político, surgem também como “verdadeiros fenômenos de corrupção”, uma vez que podem ser usadas como “armas” para a indução de cidadãos que tendem a acompanhar o suposto ganhador.

Nesse sentido, Del Rey Morató (2007, p. 118) defende que a impressão sobre



o voto desperdiçado advém de um jogo de linguagem que parte da premissa implícita de que nem todos os votos são úteis:

(...) embora as pesquisas não sejam instrumentos de propaganda, são como tal exploradas pelo conhecido potencial de influência exercível sobre os eleitores, sobretudo quanto à camada de indecisos, em especial à gama que acredita no mito de que o apoio a alternativas menos populares, com baixas chances de êxito, equivale à emissão de um “voto desperdiçado”.

Seu impacto publicitário é tal que autores como Leôncio Martins Rodrigues (apud RODRIGUES, 1994, p. 208) chegam a afirmar que “esse instrumento de mensuração de opinião acabou por se tornar um [verdadeiro] ator político”.

A necessidade de um controle sobre a fiabilidade e o rigor das pesquisas é bem ilustrada por José Andrade Pereira (2006, p. 55):

“[...] se a publicação e difusão dos dados obtidos não é efectuada de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites, se tudo não decorrer com verdade e lisura, não temos verdadeiramente inquiridos nem sondagens de opinião e assistiremos ao espectáculo triste de cada órgão de comunicação social difundir resultados de pseudo-sondagens favoráveis à sua orientação política. Estamos então face a uma intolerável forma de pressão sobre os eleitores”.

No caso em epígrafe, restou demonstrado que, no período eleitoral, o representado divulgou em redes sociais pesquisa sem prévio registro perante a Justiça Eleitoral. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta favoravelmente ao conhecimento e provimento da presente representação, cabendo ao magistrado, de forma motivada, condenar o representado ao pagamento de multa a ser fixada por Vossa Excelência.

São Mateus, 21 de novembro de 2020.

Carla Tatiana Pereira de Jesus
Promotora Eleitoral

Assinado com Certificado Digital

